



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
129ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 13/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **00105.000360/2023-38**

Órgão: **MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**

Requerente: **076611**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou, diante de reunião da Ministra das Mulheres com a associação ANTRA no dia 27/01/2023: 1) a definição de mulher que o novo Ministério das Mulheres está utilizando para seu trabalho de levantamento de dados e criação de políticas públicas e 2) qual a base legal da definição utilizada, caso esta inclua pessoas do sexo masculino que se declarem mulheres. Concluiu afirmando ser de grande importância que as mulheres e leitoras saibam quais as definições que o referido Ministério utiliza em seu trabalho, a fim de entender o direcionamento deste e fiscalizar suas ações.

Resposta do órgão requerido

O Órgão respondeu que, segundo o Decreto nº 11.351, de 2023, são de competência do Ministério das Mulheres os seguintes assuntos: I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes de garantia dos direitos das mulheres; II - políticas para as mulheres; III - articulação e acompanhamento de políticas para as mulheres nas três esferas federativas; IV - articulação intersetorial e transversal junto com aos órgãos e às entidades, públicos e privados, e às organizações da sociedade civil; V - articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, para a implementação de políticas para as mulheres; VI - elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de abrangência nacional; e VII - acompanhamento da implementação da legislação sobre ações afirmativas e definição de ações para o cumprimento de acordos, convenções e planos de ação sobre a garantia da igualdade de gênero e do combate à discriminação. Acrescentou que o Ministério tem como base os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, construídos a partir das Conferências Municipais, Estaduais e Nacional de Políticas para as Mulheres, realizadas nos anos de 2004, 2007, 2011 e 2016, orientando-se pelos princípios da igualdade e respeito à diversidade, da equidade, da autonomia das mulheres, da laicidade do Estado, da Universalidade das políticas, da justiça social, da transparência e do controle social. Ainda destacou que o princípio da diversidade, no IV Plano Nacional, inclui: direito à terra com igualdade para as mulheres do campo e da floresta, enfrentamento do racismo, sexismo e lesbofobia, igualdade para mulheres jovens, idosas, com deficiência, dentre outros. Concluiu afirmando que, em consonância com tais Planos Nacionais mencionados, o Ministério tem como compromisso a formulação de políticas públicas, que tenham como público-alvo todas as mulheres, consideradas em sua diversidade.

Recurso em 1ª instância

O Requerente afirmou que nenhuma de suas perguntas foi respondida. Argumentou que a resposta encaminhada afirma o compromisso do Ministério com as mulheres em toda a sua diversidade e que é possível inferir, a partir da resposta enviada, que ser jovem ou idosa, hetero ou lésbica, branca, negra ou indígena, rica ou pobre, morar no campo ou na cidade, ser portadora de deficiência ou não, são características das mulheres mencionadas, porém, faltou definir o termo 'mulher', conforme solicitado. Nesse sentido, reiterou seu pedido de esclarecimento quanto à definição de mulher que o Ministério está utilizando na formulação e implementação de políticas públicas. Em relação à sua segunda pergunta, afirmou que o texto introduz o conceito de "identidade de gênero" sem, no entanto, defini-lo. Solicitou que, caso a menção a esse conceito signifique que o Ministério inclui indivíduos do sexo masculino na definição de mulher, que seja feita uma afirmativa clara e com as bases legais correspondentes.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão citou alguns normativos, tais como: a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW (1979); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994); a Lei 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei 13.104, de 2015 (Lei do Feminicídio), esclarecendo que, embora todos esses documentos se refiram às mulheres e façam menção ao gênero como norteador das políticas para as mulheres, não trazem uma definição relativa aos conceitos de "mulher" e "gênero". Dada a inexistência de definições desses termos, o Órgão informou basear sua atuação nos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres que, embora também não tragam tais definições, apontam princípios balizadores para a formulação de políticas públicas. Concluiu afirmando que, embora não existam tais definições nos marcos normativos, esse Ministério busca formular políticas públicas que alcancem todas as mulheres, em sua pluralidade e diversidade.

Recurso em 2ª instância

O Requerente considerou a resposta do Órgão ao seu pedido de informação incompleta. Observou que nunca incluiu a pergunta "O que é uma mulher?", mas sim perguntou com que definição o Ministério trabalha no âmbito de políticas públicas. Afirmou ser preocupante que o Ministério afirme não saber definir o público que deve acompanhar e para quem deve formular políticas públicas e analisou que não procede dizer que a legislação não define o que é ser mulher, de tal modo que isso constituiria uma resposta incompleta e contraditória. Argumentou que também há contradição entre informar seguir as diretrizes da CEDAW e citar a definição de mulher baseada em sexo presente nesse documento e, ao mesmo tempo, declarar não haver definição do termo mulher no que foi citado e, por conseguinte, não haver definição de mulher no trabalho do Ministério. Acrescentou que sua segunda pergunta (a saber, qual a base legal da definição utilizada, caso esta inclua pessoas do sexo masculino que se declaram como mulheres) não foi respondida e ressaltou que não solicitou definição de gênero, mas sim de identidade de gênero. Por fim, reiterou seu pedido inicial, apontando que, caso o Ministério trabalhe com a definição da CEDAW, que seria baseada no sexo, deixasse isso claro e, caso não, que indicasse motivo e base legal, explicitando qual sua definição.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Não há resposta do Órgão registrada na Plataforma FalaBr.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente informou que seus dois questionamentos seguem sem resposta, tendo havido atraso na resposta de 1ª instância e não ter havido resposta dentro do prazo na 2ª instância. Solicitou que o Ministério das Mulheres responda ao que foi solicitado de forma clara e objetiva, uma vez que não é possível pensar e fazer políticas públicas sem uma definição de quem queremos alcançar com a política.

Análise da CGU

A CGU analisou que o Órgão Recorrido esclareceu em sua resposta que não existe definição dos termos “mulher” e “gênero” nos marcos normativos, o que constitui declaração de inexistência da informação. Conforme Súmula CMRI nº 6/2015, essa declaração constitui resposta de natureza satisfativa e tal informação do Órgão Público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente dos princípios da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção da legalidade dos atos administrativos. Por fim, salientou que o cidadão pode realizar manifestações e ouvidoria por meio da Plataforma FalaBR, caso deseje.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que tratam de informações inexistentes, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente argumentou que sua pergunta é pertinente, visto que é impossível planejar e implementar qualquer política para um público alvo específico sem saber defini-lo. Afirmou que a Convenção citada pelo Ministério, a CEDAW, define o termo mulher no próprio trecho mencionado pelo Órgão ao afirmar: *"conceitua discriminação como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo"*. O Requerente analisou que, nesse trecho, fica claro o entendimento de “mulher” como “pessoa nascida do sexo feminino”, visto que define discriminação contra mulheres com base em seu sexo. Desse modo, argumentou que, considerando que existe definição de mulher no normativo mencionado, não seria correto afirmar que não existe definição disponível em norma para “mulher”. Com isso, o Requerente questionou: Qual a definição que o Ministério das Mulheres está utilizando para “mulher”? Dado que existe definição de mulher na CEDAW, porque esta não foi informada? Se a definição existe e não é utilizada pelo Ministério, qual o motivo? A definição de mulher do Ministério atualmente inclui pessoas do sexo masculino? Em caso afirmativo, com que base legal? Por fim, reiterou seu pedido de esclarecimento em relação ao significado de “identidade de gênero”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido, porque não houve negativa de acesso à informação requerida, porque o Requerente apresenta manifestação com teor de reclamação, que não se insere no escopo do direito ao acesso à informação e porque houve inovação recursal.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, é possível verificar que o Órgão Recorrido respondeu que “*embora não haja definição dos termos “mulher” e “gênero” nos marcos normativos, este Ministério busca, em consonância com os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, formular políticas públicas, que alcancem todas as mulheres, consideradas em sua pluralidade e diversidade (racial, étnica, de classe, de orientação sexual, de identidade de gênero, de deficiência, de situação econômica e regional, dentre outros marcadores sociais)*”. Com isso, esclareceu seu posicionamento a respeito de quem são as mulheres abarcadas pelas políticas públicas que propõe. Na resposta completa fornecida também mencionou os normativos que amparam a atuação do Ministério, esclarecendo que não fornecem uma definição explícita do termo analisado, respondendo a segunda pergunta formulada pelo Requerente no pedido inicial. Dessa feita, não foi verificado, portanto, negativa de acesso à informação. Salienta-se que o Requerente considerou que, em um dos normativos mencionados pelo Órgão (CEDAW), existe uma definição do termo mulher baseada no sexo, apresentando, portanto, uma divergência em relação ao posicionamento do Ministério. Dito de outro modo, o Órgão respondeu não existir tal definição nos normativos e o Requerente compreendeu que a definição está implícita na Convenção referida. Há, portanto, um desacordo em relação ao posicionamento do Ministério. Desse modo, observa-se que o Requerente está questionando a resposta fornecida pelo Órgão, o que não se configura como pedido de acesso à informação, podendo constituir reclamação. O pleito inicial foi atendido, isto é, foi oferecida uma resposta, porém, o Requerente apresentou desacordos em relação a resposta fornecida, configurando tais questionamentos manifestações de ouvidoria e, portanto, não estão abarcados no escopo da Lei de Acesso à Informação. O Requerente ainda solicitou esclarecimentos a respeito do termo “identidade de gênero”, utilizado pelo Ministério em sua resposta. Entretanto, verifica-se que tal solicitação não estava presente no pedido inicial, tendo sido formulada após utilização do termo pelo Órgão Recorrido. Desse modo, compreende-se que inova na apelação recursal, conforme Súmula CMRI nº 02/2015, sendo facultado ao órgão ou entidade não conhecer do recurso. Assim, dado que a inovação recursal deve ser registrada como um novo pedido de acesso à informação, esta Comissão não conhece do recurso, uma vez que este contém inovação ao objeto do pedido, não apreciada pelas instâncias prévias e, portanto, não passível de admissão.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; porque parte da peça recursal consiste em reclamação, o que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011; e porque inova o objeto do pedido em sede recursal, com fulcro na Súmula CMRI nº 2, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910422** e o código CRC **141782DC** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0